

PORTARIA Nº 8.836/CGJ/2026

Dispõe sobre o procedimento para o envio direto de mandados entre comarcas via Sistema de Processo Judicial Eletrônico - eproc e regulamenta o disposto no § 1º do art. 62 da [Portaria Conjunta da Presidência nº 1.720](#), de 24 de setembro de 2025.

O **CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 32 do [Regimento Interno do Tribunal de Justiça](#), aprovado pela [Resolução do Tribunal Pleno nº 3](#), de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO os arts. 6º e 8º da [Lei nº 13.105](#), de 16 de março de 2015, "[Código de Processo Civil](#)", que consagram os princípios da cooperação e da eficiência no processo civil, bem como os arts. 67 a 69, que preveem mecanismos de cooperação entre órgãos do Judiciário;

CONSIDERANDO que foram estabelecidas as diretrizes e os procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades pela [Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 350](#), de 27 de outubro de 2020;

CONSIDERANDO a [Portaria Conjunta da Presidência nº 1.720](#), de 24 de setembro de 2025, que "Regulamenta a utilização do eproc no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais";

CONSIDERANDO que o § 1º do art. 62 da [Portaria Conjunta da Presidência nº 1.720](#), de 2025, prevê o envio direto de mandados via sistema eproc entre comarcas, dispensando a expedição de carta precatória;

CONSIDERANDO que a expedição direta via eproc permite o envio rápido de ordens que dependam exclusivamente da atuação do oficial de justiça, reduzindo a necessidade de cartas precatórias para atos de mera comunicação;

CONSIDERANDO que a crescente demanda de ações exige do Poder Judiciário providências para agilizar o cumprimento de atos processuais;

CONSIDERANDO a importância de adoção de iniciativas que atendam aos princípios da efetividade, celeridade, instrumentalidade e economia processual, com a racionalização dos trabalhos e dinamização da burocracia judiciária;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a comunicação de atos judiciais e a prática de atos materiais por meio de mandado expedido diretamente via eproc entre comarcas, nos termos do § 2º do art. 62 da [Portaria Conjunta da Presidência nº 1.720](#), de 2025;

CONSIDERANDO o que ficou consignado no processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0220032-34.2025.8.13.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Nas comarcas do Estado de Minas Gerais em que o Sistema de Processo Judicial Eletrônico - eproc esteja implantado, os mandados judiciais que independam de ato instrutório ou decisório pelo juízo destinatário poderão ser remetidos diretamente à Central de Mandados da comarca de cumprimento, dispensando-se a expedição de carta precatória.

Parágrafo único. A dispensa de que trata o "caput" deste artigo é restrita aos casos em que o juízo de origem e o juízo de cumprimento sejam unidades judiciárias de Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º O procedimento previsto nesta Portaria restringe-se aos atos de comunicação processual e às diligências materiais típicas do exercício de atribuições próprias de oficial de justiça, a saber:

I - citação e intimação de partes, advogados e testemunhas;

II - notificações judiciais;

III - realização de constatações simples.

§ 1º Caberá ao juiz de direito avaliar a conveniência da dispensa da carta precatória nos casos de diligências complexas ou que demandem o acompanhamento pela parte ou seu advogado para fornecimento de meios, justificando em sua decisão a opção pelo envio direto ou pelo rito tradicional, inclusive nos casos de realização de audiências ou de colheita de prova oral.

§ 2º Expedida a carta precatória nos termos desta Portaria, a devolução sem cumprimento apenas se dará, motivadamente, nas hipóteses previstas no art. 267 do [Código de Processo Civil](#), não cabendo ao juízo deprecado realizar juízo de valor sobre o fundamento da decisão que determinou a expedição.

Art. 3º Permanecem sujeitos ao rito da carta precatória:

I - os atos que exijam análise ou intervenção do juiz de direito da comarca destinatária;

II - a realização de audiências ou colheita de prova oral, salvo a opção pela utilização da sala passiva;

III - os atos de constrição de bens, penhora e avaliação, salvo ato concertado entre os juízos;

IV - a intervenção de setores técnicos ou nomeação de peritos locais.

Art. 4º A expedição direta do mandado via eproc exige manifestação judicial expressa nos autos, que servirá de fundamento para a legitimidade da ordem e dispensa do instrumento formal da carta precatória.

Art. 5º Compete à unidade judiciária expedidora (de origem):

I - verificar o prévio preparo das diligências necessárias ao cumprimento do mandado, nos termos do art. 11 desta Portaria, ressalvadas as hipóteses de justiça gratuita;

II - proceder à prévia seleção e anexação eletrônica de todos os documentos necessários para o fiel cumprimento da ordem, com a correspondente geração da chave do documento;

III - providenciar, se necessário, a intimação da parte interessada para o recolhimento antes da remessa do mandado via sistema.

Art. 6º Compete à unidade judiciária de cumprimento (destino), por intermédio de sua Central de Mandados, receber e fiscalizar o cumprimento do ato pelo oficial de justiça, sem prejuízo do acompanhamento simultâneo pela unidade expedidora.

Art. 7º Cumpre ao oficial de justiça, após a realização da diligência, proceder à devolução do mandado, com a devida certificação, diretamente no eproc.

Art. 8º O cumprimento dos mandados judiciais observará, no que couber, o disposto no [Provimento da Corregedoria-Geral de Justiça - CGJ nº 355](#), de 18 de abril de 2018.

Art. 9º A necessidade de uso de força policial para o cumprimento do ato não exclui o envio direto do mandado, podendo o oficial de justiça solicitar ao juízo de destino o apoio necessário, em conformidade com o art. 257 e o inciso VI do art. 258 do [Provimento da CGJ nº 355](#), de 2018.

Art. 10. Verificado que o endereço para diligência pertence a comarca diversa da destinatária, o mandado será devolvido à unidade expedidora para as retificações necessárias.

Art. 11. Para o cumprimento de mandado em comarca diversa, em se tratando de processo em tramitação no eproc, é devido o valor da verba indenizatória de transporte, acrescido da taxa judiciária prevista no Grupo 4 da Tabela "J" da [Lei estadual nº 6.763](#), de 26 de dezembro de 1975.

Parágrafo único. Restam inalteradas as custas referentes às cartas precatórias nas hipóteses em que o envio direto não for aplicável.

Art. 12. Eventuais dúvidas ou omissões relacionadas ao assunto tratado nesta Portaria serão dirimidas pela Corregedoria-Geral de Justiça, podendo o Juiz Diretor do Foro da comarca destinatária resolver questões administrativas pontuais sobre o seu cumprimento.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 15 de junho de 2026.

Desembargador ESTEVÃO LUCCHESI DE CARVALHO
Corregedor-Geral de Justiça